



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

Art. 18-A Na vigência de situação de calamidade pública reconhecida por meio de Decreto Legislativo, fica vedada a interrupção ou encerramento do contrato de estágio, sendo sua duração automaticamente prorrogada por até 6 (seis) meses após a vigência do referido Decreto.

§ 1º. Na situação a que se refere o *caput*, serão mantidos a bolsa-auxílio e demais benefícios a que fizer jus o educando.

§ 2º. O contratante que deixar de cumprir o disposto no *caput* ficará impedido de aceder a linhas de financiamento ofertadas por instituições financeiras públicas, bem como a medidas de auxílio emergencial exaradas na vigência de situação de calamidade pública, pelo período de vigência do respectivo Decreto, acrescido de 6 (seis) meses, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Se praticado por agente público, o descumprimento do disposto no *caput* consistirá em ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 18-B Na vigência do Decreto de calamidade pública, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo para os estagiários cujos rendimentos médios, nos 12 (doze) meses que antecederem a publicação do referido Decreto, forem de até 2 (dois) salários mínimos, desde que comprovem efetiva realização de atividade de estágio remunerado, no âmbito de contrato em vigor na data de publicação do Decreto.

§ 1º Os envios de requerimento para complementação da renda e de documentação comprobatória serão realizados preferencialmente por meio digital.

§ 2º Para a complementação estabelecida no *caput* deste artigo, além de recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados:

I – Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

II – Outras fontes que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo segue mobilizado e perplexo com o avanço avassalador do novo coronavírus. Segundo dados oficiais, foram registradas, até esta data, **mais de 8 mil mortes** provocadas pela **Covid-19** e mais de 127 mil **casos confirmados** da doença em todo o País.

O Brasil, lamentavelmente, é um dos países onde a curva epidêmica cresce mais aceleradamente, e onde a resposta do poder público tem causado maior preocupação, sobretudo devido à condução do Poder Executivo. O Presidente da República busca, permanentemente, contrariar as regras das autoridades sanitárias e da OMS, criando e acirrando conflitos.

A pandemia, aliada à incompetência e irresponsabilidade do Chefe do Executivo, tem cobrado vidas, sobretudo dos mais vulneráveis, e golpeado fortemente a economia brasileira, que agora se encontra às portas de uma recessão brutal. O Governo Federal, desde 2019, vem adotando como estratégia de ajuste fiscal a obstrução na concessão de benefícios e auxílios sociais, principalmente os direcionados à parcela mais vulnerável da população. Não tem sido diferente, inclusive, com a Renda Básica Emergencial. A gestão do programa vem [sofrendo críticas](#) de pessoas que não conseguem o acesso ao benefício.

Em 06/05/2020, reconhecendo uma desaceleração da economia acima do esperado, e avaliando ser de elevada incerteza a conjuntura doméstica, o Banco Central decidiu – como medida de estímulo monetário – cortar a taxa Selic em 0,75%, chegando à mínima histórica de 3%.

Nesse cenário, preocupa em especial a situação dos jovens – que, segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV), conformam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos cinco anos.¹ Além disso, os jovens enfrentam, na busca por emprego, a barreira da falta de experiência.

Criada em 2008, a Lei nº 11.788/2008 veio justamente aprimorar os mecanismos de contratação de estagiários, de modo a garantir essa experiência de aprimoramento dos educandos, preparando-os para o exercício de trabalho produtivo. Ao estabelecer o pagamento de bolsa-auxílio e outros benefícios, a legislação garantiu uma fonte de renda de fundamental importância para milhares de brasileiros: em 2019

¹ Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/fgv-jovens-foram-os-mais-atingidos-por-piora-no-mercado-de-trabalho>

havia nada menos que 576.983 estagiários em atividade no País. Eis porque causam inquietação e até perplexidade as notícias de que instituições estão suspendendo contratos de estagiários, sem qualquer diálogo com os estudantes, lançando-os num cenário de incerteza em plena crise da Covid-19. Ao tempo em que repudiamos decisões de caráter autocrático, adotadas ao arrepio do espírito de solidariedade que a vida em sociedade exige (e que a Constituição Federal consagra, ao elencar seus objetivos fundamentais), ressaltamos a urgência de preservarmos a renda desses estudantes e de suas famílias, para que possam atravessar esse período delicado da vida brasileira da melhor forma possível, além de contribuir para que o colapso da economia brasileira – que a todos atingirá – tenha curta duração.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de maio de 2020.

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz

poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

.....

.....

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)*](#)

Art. 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1º O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2º Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
